

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 121

Senhores Deputados:— A vossa comissão de finanças tendo examinado as alterações votadas pelo Senado ao projecto dos tesoureiros da Fazenda Pública tem a honra de vos propor que aproveis as emendas introduzidas,

salvo os artigos 8.º e 19.º com que não concorda, mantendo neles a redacção votada pela nossa Câmara.

O artigo 3.º, pôsto que mereça a vossa aprovação, carece de redacção final que se não preste a duas interpretações.

Sala da comissão de finanças, 31 de Março de 1913.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

António Granjo.

Joaquim José de Oliveira.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

José Barbosa.

Tomé de Barros Queiroz, relator.

Proposta de lei n.º 77-A

Artigo 1.º Aprovado.

Art. 2.º Aprovado.

Art. 3.º Os tesoureiros perceberão como gratificação de exercício e abôno para falhas, em partes iguais, e paga duodécimamente a percentagem de 6 por cento nas cauções até a importância de 5:000 escudos inclusive, acrescentada da percentagem de 1 por cento do excesso sobre esta importância nas cauções que a excederem.

Art. 4.º Aprovado.

Art. 5.º Aprovado.

Art. 6.º Aprovado.

Art. 7.º Vaga qualquer tesouraria, será feito o competente anúncio no *Diário do Governo* e quando não seja requerida no prazo de 15 dias por tesoureiros já providos definitivamente e com mais de dois anos de bom e efectivo serviço na tesouraria de que requeiram, será feito concurso nos termos do artigo 19.º e seu parágrafo do Decreto de 26 de Maio de 1911.

§ único. Na primeira hipótese o Governo escolherá livremente de entre os requerentes, preferindo no emtanto os da classe superior ou igual à da vaga requerida.

Art. 8.º Na falta de requerentes já tesoureiros e concorrentes em condições *atendíveis* poderão as vagas ser providas interinamente pelo Ministro das Finanças em indivíduos aprovados em concursos anteriores à lei de 26 de Maio de 1911 ou ainda em propostos com 10 anos pelo menos de bom e efectivo serviço; e estas nomeações só poderão converter-se em definitivas ao cabo dum ano.

Art. 9.º Aprovado.

Art. 10.º Pode ser concedida a permuta, entre dois ou mais tesoureiros da mesma categoria quando requerida

por elles, e favoravelmente informada pelos inspectores de finanças e pela Direcção Geral respectiva.

Art. 11.º Aprovado.

Art. 12.º O Estado abonará a cada tesouraria a importância de 288:000, 228:000, ou 168:000 réis anuais conforme a classe, destinada às despesas com os propostos e isenta de toda e qualquer deducção.

§ único. Aprovado.

Art. 13.º A caução do tesoureiro responde para com o Estado pelo regular exercício das funções do proposto, a quem o tesoureiro poderá exigir qualquer caução.

Art. 14.º Em cada uma das tesourarias dos bairros de Lisboa e do Porto os lugares de propostos serão desempenhados por fiéis, aos quais é applicável o disposto no artigo 11.º, coadjuvados pelo pessoal, que pelos tesoureiros fôr julgado necessário, e para o pagamento de cujos vencimentos será abonada a cada tesouraria de Lisboa, além da importância de 1:200\$000 réis, fixada no § 1.º do artigo 25.º do decreto de 26 de Maio de 1911, a quantia de 400\$000 réis para os de 1.º, 3.º e 4.º bairros e a de réis 900\$000 para a do 2.º bairro e a cada uma das do Porto a quantia de 900\$000 réis, fixada no § 2.º do mesmo artigo.

§ 1.º Aprovado.

§ 2.º Aos tesoureiros de Lisboa serão liquidados os vencimentos e subsídios, a partir de 1 de Julho de 1912, nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 14.º

Art. 15.º Aprovado.

Art. 16.º Aprovado.

§ 1.º Aprovado.

§ 2.º Aprovado.

Art. 17.º À Direcção Geral da Fazenda Pública incumbe a inspecção dos serviços privativos das tesourarias, para o que poderá chamar à prestação de serviço eventual os empregados da extinta inspecção geral do Tesouro, abonando-se-lhes durante ela os vencimentos de exercício, que tinham à data da extinção desta e competentes ajudas de custo, e requisitar à Direcção Geral das Contribuições e impostos o pessoal que se lhe torne necessário.

Art. 18.º Aprovado.

Art. 19.º Fica autorizado o Governo a conservar na situação de interinidade os tesoureiros de nomeação provisória, que à data da publicação desta lei se tenham caucionado e a nomeá-los definitivamente, dentro do prazo

fixado no artigo 8.º, e quando tenham dado provas de competência e zêlo no exercício das suas funções.

Art. 20.º O Governo procederá à revisão da tabela da importância das cauções em vigor, para ser presente à sanção legislativa, tendo em vista não só a cobrança dos rendimentos públicos, mas também o movimento das operações de tesouraria e a importância dos pagamentos normais, contanto que o encargo do Estado, correspondente a essas cauções, não exceda o determinado pela aplicação do artigo 3.º da presente lei.

Art. 21.º Aprovado.

Art. 22.º Aprovado.

Art. 23.º Aprovado.

Art. 24.º Aprovado.

Palácio do Congresso, em 26 de Fevereiro de 1913.

Anselmo Braamcamp Freire.

Artur Rovisco Garcia.

Bernardo Pais de Almeida.

Proposta de lei n.º 248-I

Artigo 1.º Os tesoureiros da Fazenda Pública constituem um quadro privativo dividido em três classes, sem dependência entre elas, de conformidade com a classificação fiscal dos concelhos.

Art. 2.º Os vencimentos de categoria para cada uma das classes são:

Tesoureiros dos bairros de Lisboa e Pôrto, 900\$000 réis.

Tesoureiros dos concelhos de 1.ª classe, 600\$000 réis.

Tesoureiros de 2.ª classe, 480\$000 réis.

Tesoureiros de 3.ª classe, 360\$000 réis.

Art. 3.º Os tesoureiros perceberão como gratificação de exercício e abôno para falhas, em partes iguais, e paga duodecimalmente a percentagem de 6 por cento nas cauções inferiores a 8:000\$000 réis; a de 5 por cento nas iguais ou superiores a esta importância até a de 10.000\$000 réis, e a de 3 por cento nas que atingirem ou excederem esta última quantia.

Art. 4.º Cessam os abonos que, sob o título de cotas, compensações ou subsídios lhes eram até o presente abonados.

Art. 5.º Nas certidões de relaxe será contada a importância de 200 réis em cada uma, como emolumento destinado a compensar as despesas de expediente, que continuam a cargo dos tesoureiros.

Art. 6.º As transferências de fundos serão feitas gratuitamente pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sob condições a regulamentar.

Art. 7.º Vaga qualquer tesouraria, será feito o competente anúncio no *Diário do Governo*, e quando não seja requerida no prazo de quinze dias por tesoureiros já providos definitivamente (e neste caso o Governo escolherá livremente) será feito concurso nos termos do artigo 19.º e seu parágrafo do decreto de 26 de Maio de 1911.

Art. 8.º Na falta de requerentes já tesoureiros, poderão ainda as vagas ser providas definitivamente em tesoureiros interinos com aprovação em concursos anteriores, ou ainda em propostos com dez anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço.

Art. 9.º Nos concursos a que se refere o artigo 7.º será motivo de preferência em igualdade de classificação o facto de ter exercido ou exercido o lugar de proposto.

Art. 10.º Pode ser concedida a permuta, entre dois ou mais tesoureiros, quando requerida por elles, e favoravelmente informada pelos inspectores de finanças e pela Direcção Geral respectiva.

Art. 11.º Cada tesoureiro terá como auxiliar e substituto um proposto de sua confiança, confirmado pela Direcção Geral da Fazenda Pública, ouvido o respectivo inspector de finanças.

Art. 12.º O Estado abonará a cada tesouraria a importância de 300\$000, 240\$000 ou 180\$000 réis anuais, conforme a classe, destinada às despesas com os propostos e isenta de toda e qualquer deducção.

§ único. Nos concelhos de 3.ª classe, quando sedes das comarcas, a importância para proposto é igual à dos de 2.ª classe.

Art. 13.º A caução do tesoureiro responde para com o Estado pelo exercício de funções do proposto, a quem o tesoureiro poderá exigir, querendo, uma caução para com elle nunca inferior à própria.

Art. 14.º Em cada uma das tesourarias dos bairros de Lisboa e Pôrto os lugares de propostos serão desempenhados por fiéis, aos quais é applicável o disposto no artigo 11.º, coadjuvados pelo pessoal que pelos tesoureiros fôr julgado necessário, e para o pagamento de cujos vencimentos será abonada a cada tesouraria de Lisboa, além da importância de 1:200\$000 réis fixada no § 1.º do artigo 25.º do decreto de 26 de Maio de 1911, a quantia de 600\$000 réis para as do 1.º, 3.º e 4.º bairros e a de réis 1:100\$000 para a do 2.º bairro, e a cada uma das do Pôrto, a quantia de 900\$000 réis fixada no § 2.º do mesmo artigo.

§ 1.º Enquanto existirem empregados nomeados nos termos do ducreto de 28 de Julho de 1888, cujos vencimentos são pagos directamente pelo Estado, serão deduzidas das verbas fixadas no § 1.º do artigo 25.º do decreto de 26 de Maio de 1911 as importâncias necessárias para o pagamento desses vencimentos.

§ 2.º Aos tesoureiros de Lisboa serão liquidados os vencimentos e subsídios, a partir de 1 de Julho de 1911, nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 14.º

Art. 15.º Aos tesoureiros da Fazenda Pública de nomeação posterior a 5.º de Outubro de 1910 é reconhecido o direito à aposentação, devendo concorrer para a Caixa de Aposentação com a cota de 5 por cento, como os demais empregados do Estado, desde a data do termo de posse, cota esta que incide sobre os vencimentos de categoria e sobre metade da percentagem fixada no artigo 3.º, considerando se a outra metade da percentagem como abôno para falhas.

Art. 16.º É concedido o prazo de noventa dias aos de-

mais tesoureiros para requerem o reconhecimento dêsse direito, em iguais condições às do artigo antecedente, sob a obrigação de concorrerem para a Caixa de Aposentação, em noventa e seis prestações mensais, com as cotas correspondentes ao período decorrido desde a data do termo da posse, acrescidas de juros de mora de 6 por cento ao ano.

§ 1.º Igual faculdade é concedida, com relação ao período em que exerceram as funções de recebedores aos funcionários que actualmente contribuem para a caixa de aposentação, tendo transitado directamente daquele para o actual emprêgo.

§ 2.º Os vencimentos a que os tesoureiros ficam com direito, quando aposentados, serão: o ordenado de categoria fixado no artigo 2.º acrescido de metade das percentagens fixadas no artigo 3.º, quando tenham atingido a idade e o número de anos de serviço que a lei geral sôbre aposentações exige para a aposentação por inteiro e as respectivas proporções quando noutras condições.

Art. 17.º A Direcção Geral da Fazenda Pública incumbe a inspecção dos serviços privativos das tesourarias, para o que poderá requisitar da Direcção Geral das Contribuições e Impostos o pessoal que se lhe tornar necessário.

Art. 18.º Os funcionários encarregados dessas inspecções ou das transições perceberão as ajudas de custo fixadas no artigo 26.º do decreto de 26 de Maio de 1911,

conforme as suas categorias ou equiparações, sendo-lhes abonada adiantadamente a importância correspondente a dez dias, a liquidar no último abôno.

Art. 19.º Fica o Govêrno autorizado a nomear definitivamente os tesoureiros interinos que o fôrem à data da publicação desta lei, tiverem dado provas de competência e zêlo no exercício das suas funções.

Art. 20.º O Govêrno procederá à revisão da tabela da importância das cauções em vigor, para ser presente à sanção legislativa, tendo em vista não só a cobrança dos rendimentos públicos, mas também o movimento das operações de tesouraria e a importância dos pagamentos normais.

Art. 21.º São elevados respectivamente a quarenta e a sessenta dias os prazos designados no artigo 44.º do decreto de 26 de Maio de 1911, pelo que respeita aos tesoureiros da Fazenda Pública, para tomarem posse, nas duas hipóteses no mesmo artigo indicadas, ficando esta sempre dependente da apresentação dos títulos da caução.

Art. 22.º O exercício das funções de tesoureiro é incompatível com o de quaisquer outras que obrigue a ausência da repartição.

Art. 23.º Continuam em vigor com respeito aos tesoureiros e tesourarias todas as disposições anteriores não contrariadas pela presente lei.

Art. 24. Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, em 9 de Julho de 1912.

António Aresta Branco, Presidente.
Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º Secretário.
Francisco José Pereira, 2.º Secretário.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR